SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037146 - DF (2021/0407346-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO RENATO KAUFFMANN DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
		TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
		LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
		BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	R BRASIL SOLUCOES S.A
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO MORELLO - SP112569
		DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		IVO PEREIRA - SP143801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: *ASTREINTES*, MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC, E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 523, § 1º, do CPC e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, sobre astreintes em obrigação de não fazer e aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito e impugnação, além de alegada negativa de prestação jurisdicional.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, exigindo intimação pessoal para astreintes (Súmula n. 410 do STJ), afastando multa e honorários do art. 523, §

Documento eletrônico VDA59410677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 011e1ef9-954f-44bc-a930-7baa19cd74d3

1º, em razão de depósitos integrais e controvérsia do crédito, e majorando honorários sobre o excesso reconhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à "ciência inequívoca" da obrigação de não fazer; e (ii) saber se são devidas a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito em garantia e impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a necessidade de intimação pessoal e a inexistência de descumprimento após o trânsito em julgado relativamente às astreintes.

6. O entendimento desta Corte é no sentido de que somente o depósito voluntário, sem condicionantes ao levantamento, afasta a multa do art. 523, § 1º, do CPC; depósito para garantir o juízo não configura pagamento voluntário.

7. Impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, a fim de estabelecer se os depósitos realizados caracterizam pagamento espontâneo ou mera garantia do juízo e aplicar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência dos encargos do art. 523 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se o art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito tem finalidade de garantia do juízo, pois não caracteriza pagamento voluntário."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 523, §§ 1º, 2º e 3º, e 537, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 410; STJ, AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.930.707/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.533/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 011e1ef9-954f-44bc-a930-7baa19cd74d3

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 011e1ef9-954f-44bc-a930-7baa19cd74d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037146 - DF (2021/0407346-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO RENATO KAUFFMANN DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
		TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
		LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
		BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEGRAO - SP138723
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	R BRASIL SOLUCOES S.A
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO MORELLO - SP112569
		DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		IVO PEREIRA - SP143801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: *ASTREINTES*, MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC, E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 523, § 1º, do CPC e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, sobre astreintes em obrigação de não fazer e aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito e impugnação, além de alegada negativa de prestação jurisdicional.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, exigindo intimação pessoal para astreintes (Súmula n. 410 do STJ), afastando multa e honorários do art. 523, § 1º, em razão de depósitos integrais e controvérsia do crédito, e majorando honorários sobre o excesso reconhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à "ciência inequívoca" da obrigação de não fazer; e (ii) saber se são devidas a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito em garantia e impugnação.

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a necessidade de intimação pessoal e a inexistência de descumprimento após o trânsito em julgado relativamente às astreintes.

6. O entendimento desta Corte é no sentido de que somente o depósito voluntário, sem condicionantes ao levantamento, afasta a multa do art. 523, § 1º, do CPC; depósito para garantir o juízo não configura pagamento voluntário.

7. Impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, a fim de estabelecer se os depósitos realizados caracterizam pagamento espontâneo ou mera garantia do juízo e aplicar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência dos encargos do art. 523 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, os pontos essenciais da controvérsia. 2. Aplica-se o art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito tem finalidade de garantia do juízo, pois não caracteriza pagamento voluntário."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 523, §§ 1º, 2º e 3º, e 537, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 410; STJ, AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.930.707/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.533/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLÁVIO RENATO KAUFFMANN DO NASCIMENTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por suposta não configuração de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese fundada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 892-894).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

Contraminuta de ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 922-926) em que sustenta a manutenção da decisão agravada, aponta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e defende o óbice das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. Contraminuta de R BRASIL SOLUÇÕES S.A. (fls. 913-919) em que refuta a alegação de omissão, sustenta a necessidade de intimação pessoal para astreintes (Súmula n. 410 do STJ) e afirma a impossibilidade de aplicar o art. 523, § 1º, do CPC enquanto o crédito estiver controvertido, invocando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJDFT em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 774):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OBRIGADO. CRÉDITO EXEQUENDO. QUANTIA CONTROVERSA. MULTA E HONORÁRIOS PERTINENTES À FASE EXECUTIVA (CPC, 523, §1º). INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA ÍNTEGRA DO POSTULADO E AVIAMENTO DE IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUTAÇÃO AO EXEQUENTE. CAUSALIDADE. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento do descumprimento da obrigação de não fazer imposta pelo título judicial consistente na abstenção, pelo obrigado, de promover cobrança proveniente do contrato bancário desconstituído quando positivado que as cobranças havidas, e reputadas aptas a qualificarem a renitência, foram realizadas em data anterior ao trânsito em julgado do título executivo, e, demais disso, tratando-se de obrigação de não fazer, o inadimplemento hábil a ensejar a incidência da sanção cominatória demanda prévia intimação pessoal da parte obrigada, sem o que não se aperfeiçoa o descumprimento. 2. O recolhimento, pelo obrigado, da íntegra do débito apurado pelo exequente e a subsequente formulação de impugnação visando o reconhecimento de excesso de execução, que vem a ser reconhecido, com o decote do excesso e modulação do débito em execução, obstam a sujeição do executado à sanção prescrita para a hipótese de não realização espontânea da obrigação e ao pagamento de honorários advocatícios pertinentes à fase executiva, à medida em que, a par do recolhimento de montante superior ao devido, os acessórios somente incidirão após a resolução do incidente, quando, então, o crédito tornará impassível de questionamento (CPC, arts. 523, §§1º, 2º e 3º). 3. O princípio da causalidade, que restara albergado pelo legislador processual como balizador da distribuição dos encargos sucumbenciais, traduz a contrapartida que a invocação da tutela

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

jurisdicional encerra, resultando no risco que a parte assume de, residindo em juízo, sujeitar-se aos encargos processuais se eventualmente não obtém êxito na prestação que deduzira ou, em contraposição, de ter ensejado a invocação da interseção judicial como forma de efetivação do direito material. 4. O cumprimento de sentença é manejado por conta e risco da parte exequente, resultando que, incorrendo em excesso ao mensurar o crédito que a assiste, demandando mais do que o lhe fora assegurado, afirmado o excesso, deve sofrer a incidência das verbas de sucumbência ao ser acolhido o pedido deduzido na impugnação ofertada pela parte executada, porquanto o excesso em que incidira é que determinara a reação dos obrigados, atraindo a incidência da causalidade em ponderação com a sucumbência que experimentara e determinando sua sujeição ao pagamento de honorários advocatícios como consectário da assimilação do excesso denunciado. 5. Aviada impugnação ao cumprimento de sentença denunciando excesso de execução, o acolhimento do pedido, ainda que de forma parcial, resultando na modulação da obrigação exequenda, culminando com redução expressiva do apurado originalmente, ao impugnado, como sucumbente, devem, na esteira do princípio da causalidade, ser imputados honorários advocatícios com lastro em percentual incidente sobre o montante decotado da obrigação, pois encerra o proveito econômico alcançado pelo obrigado, que, de seu turno, é o segundo parâmetro estabelecido pelo legislador processual para utilização como base de cálculo da verba honorária (CPC, arts. 85, § 2º; e 86, parágrafo único). 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 827-828):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OBRIGADO. CRÉDITO EXEQUENDO. QUANTIA CONTROVERSA. MULTA E HONORÁRIOS PERTINENTES À FASE EXECUTIVA (CPC, 523, §1º). INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DA ÍNTEGRA DO POSTULADO E AVIAMENTO DE IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUTAÇÃO AO EXEQUENTE. CAUSALIDADE. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

> simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omisso ou obscuro pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão sobre a "ciência inequívoca" do banco quanto à obrigação de não fazer, apesar de opostos embargos de declaração;

b) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o depósito realizado pela executada para garantia do juízo não descaracterizou a ausência de pagamento voluntário, devendo incidir multa e honorários da fase executiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o depósito em garantia elide a incidência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e que a controvérsia sobre o crédito impede a aplicação de multa e honorários da fase executiva, divergiu do entendimento do AgInt no AREsp 1.271.636/SP e de outros julgados que reputam exigíveis as penalidades quando não há pagamento voluntário (fls. 858-862).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, para que se reforme o acórdão, determinando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer ainda que se reconheça o dissídio e se aplique as penalidades sobre o valor incontroverso, por não ter havido pagamento voluntário (fls. 862-863).

Contrarrazões às fls. 882-888.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute a incidência de astreintes em obrigação de não fazer, a aplicação da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito judicial e impugnação e a condenação do exequente em honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da impugnação (fls. 774 e 777-792).

A decisão agravada de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, decotando as astreintes e os honorários sobre a multa por litigância de má-fé e sobre as próprias astreintes, afastou a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC e condenou o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o excesso reconhecido, rejeitando embargos de declaração posteriormente opostos (fls. 783-785).

O acórdão recorrido manteve integralmente a decisão, por entender imprescindível a intimação pessoal do devedor para a cobrança de astreintes (Súmula n. 410 do STJ) e reconheceu que o depósito integral e a controvérsia do crédito impedem a aplicação do art. 523, § 1º, até a apuração definitiva e a concessão de novo prazo para pagamento e majorou os honorários para 15% sobre o excesso, citando precedentes desta Corte (fls. 774 e 786-792).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente alega omissão quanto à ciência inequívoca do banco acerca da obrigação de não fazer, apesar de embargos de declaração.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à ciência inequívoca da obrigação de não fazer e à incidência de astreintes, concluindo pela necessidade de intimação pessoal da executada e pela inexistência de descumprimento após o trânsito em julgado.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 785-786, destaquei):

> Conforme pontuado, o título executivo que debitara aos agravantes a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de promoverem cobrança indevida proveniente do contrato Limite Itaú para Saque PJ-Aval nº 000052200612167, transitara em julgado na data de 14.07.2020[16]. Outrossim, os agravados foram intimados do cumprimento de sentença em 31.07.2020[17]. De seu turno, as cobranças reputadas indevidas e individualizadas pelo agravante foram realizadas entre os dias 17/04/2020 a 30.04.2020[18], período anterior ao trânsito em julgado do acórdão e ao início da fase executiva, ficando patente que nessa época, a obrigação de não fazer debitada aos agravados não encontrava-se ainda definitivamente afirmada.
>
> Sob essa ótica, não sobeja possível reconhecer o descumprimento, por parte dos agravados, da obrigação de não fazer imposta pelo título executivo. Há que ser assinalado que, ainda que as cobranças promovidas pelos agravados fossem realizadas em data posterior ao trânsito em julgado do provimento colegiado, não sobejaria cabível a cobrança das astreintes. Com efeito, em consonância com o artigo 537 do Código de Processo Civil, ressoa possível a cominação de multa como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o §3º, do mesmo dispositivo legal, assegura o cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, confira-se:
>
> [...]
>
> Na hipótese, cuida-se de cumprimento de sentença que debitara aos agravados obrigação de não fazer, e não de cumprimento provisório da decisão que fixara a multa. **Desse modo, iniciado o cumprimento de sentença, a incidência da sanção pecuniária não prescinde da intimação pessoal dos agravados. É que, em se tratando de obrigação que deve ser cumprida diretamente pela parte no plano extrajudicial, só se pode cogitar da incidência da multa depois da sua intimação pessoal, conforme se infere da interpretação conjunta dos seguintes artigos do Código de Processo Civil:**
>
> [...]
>
> Dos dispositivos trasladados ressoa impassível que não afigura-se possível que o devedor seja considerado intimado por meio de simples publicação do decisório que lhe impusera obrigação de não fazer, que deve ser cumprida pessoalmente no plano material. A intimação do obrigado na pessoa do advogado é restrita, por óbvio, às hipóteses relacionadas à prática de atos processuais, o que não se verifica quando se trata ato extraprocessual de incumbência da própria parte. Nesse sentido, é o disposto no enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: "A prévia

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

> intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega apenas que o depósito para garantia do juízo não constitui pagamento voluntário e, em decorrência, requer a incidência de multa e honorários executivos.

O Tribunal de origem consignou que o recorrido: "antes mesmo do trânsito em julgado do título executivo, [...] depositara espontaneamente o valor integral do débito que reputara devido" e que "deflagrada a fase de cumprimento de sentença, novamente [...] recolhera a integralidade do valor individualizado pelo agravante" (fls. 787-788).

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

Em razão dos depósitos realizados pelo recorrido, a Corte *a quo*, sem estabelecer se tais depósitos ocorreram a título de pagamento ou garantia do juízo, concluiu pela não incidência dos encargos previstos no art. 523, § 3°, do CPC. Confira-se:

> [...] a impugnação formulada pelos agravados fora acolhida em parte substancial, pois o débito originalmente postulado pelo agravante fora consideravelmente reduzido, ressoando inexorável que débito executado demandava adequação, tanto que viera a ser modulado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Destarte, se a conta confeccionada pelo agravante apurara crédito substancialmente superior ao que era efetivamente devido, e o obrigado recolhera o apurado, ainda que como excesso, inviável que seja sujeitado a qualquer sanção. Aliás, deve ser frisado que a incidência da multa e da verba honorária somente seriam cabíveis se recolhido somente em parte o postulado e reconhecido que fora insuficiente, incidindo sobre o não realizado, consoante dispõe o §2º do artigo 523 do NCPC.
>
> Consoante emerge da literalidade desse preceptivo, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento), e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, ressalvando o legislador que, realizada a obrigação de forma parcial, as cominações incidirão sobre o débito remanescente. Desse modo, recolhido o débito apurado pelo agravante, ainda que com excessos, e acolhida em parte a impugnação oferecida pelos agravados, reduzindo-se o valor do débito, deveria ser concedido novo prazo para pagamento voluntário, desta feita no valor correto, para só então, na hipótese de não pagamento tempestivo, incidir a multa e os honorários previstos no artigo 523, §1º, da norma processual.

Contudo, não é este o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 523 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART.

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) diante de depósito para garantia do juízo e impugnação ao cumprimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC incidem sobre o valor total ou apenas sobre o saldo remanescente em caso de alegado pagamento parcial (art. 523, § 2º, do CPC); (iii) incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF diante das premissas fixadas no acórdão.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, o núcleo da controvérsia - natureza do depósito e efeito jurídico da impugnação - concluindo pela incidência integral da multa e dos honorários diante da ausência de pagamento voluntário no prazo legal (art. 1.022 do CPC).

4. **O depósito com finalidade exclusiva de garantir o juízo e viabilizar impugnação não configura pagamento voluntário. Nessa hipótese, aplica-se o art. 523, § 1º, do CPC, sendo inaplicável o § 2º, que pressupõe pagamento parcial tempestivo com natureza de adimplemento voluntário.**

5. A tese recursal não enfrenta fundamento autônomo do acórdão - inexistência de pagamento voluntário e orientação jurisprudencial sobre a garantia do juízo - atraindo a Súmula 283/STF. A revisão da premissa fática acerca da natureza do depósito demandaria reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido. (AREsp n. 2.930.707/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. **A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do CPC/2015 deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.008.533/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, ao afastar a incidência dos encargos previstos no art. 523 do CPC, deixou de estabelecer se os depósitos realizados pelo

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

recorrido caracterizaram pagamento espontâneo do valor devido ou mera garantia do juízo.

Desta forma, é necessário o retorno dos autos ao Juízo a quo para seja proferido novo julgamento, no qual deverá ser estabelecido se houve pagamento espontâneo ou garantia do juízo e aplicado o entendimento jurisprudencial deste STJ, no sentido de que apenas o pagamento espontâneo, sem qualquer condicionante, afasta a incidência dos encargos previstos no art. 523 do CPC.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para **conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que seja proferida nova decisão, em relação à incidência dos encargos previstos no art. 523 do CPC, na qual deverá ser estabelecido se os depósitos realizados pelo recorrido caracterizaram pagamento espontâneo ou garantia do juízo**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57820236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:22
Código de Controle do Documento: 8542e5b6-d3f5-4ec3-8085-ff6dea287bb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.037.146 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0407346-3

Número de Origem:
07504105420208070000 750410542020807000O

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO RENATO KAUFFMANN DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
	TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
	LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
	BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: RICARDO NEGRAO - SP138723
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	: R BRASIL SOLUCOES S.A
ADVOGADOS	: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
	IVO PEREIRA - SP143801

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:17
Código de Controle do Documento: 5e88341f-d272-4957-88d9-a284af58a41c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:17
Código de Controle do Documento: 5e88341f-d272-4957-88d9-a284af58a41c